

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.-000831/97-75
RECURSO Nº. : 115.656
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
RESOLUÇÃO Nº : 108-00.116

RESOLUÇÃO Nº 108-00.116

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ, MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA
-MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.116

RECURSO Nº. : 115.656.
RECORRENTE: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A

RELATÓRIO

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A , com sede na Rua Dr. Luiz Miranda, 1.650, município de Pompéia/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizada através do Auto de Infração de fls.02/14, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.07/09, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS:

1.1) Despesas de Viagens:

- Exercício de 1990 NCz\$ 256.231,14;

1.2) Despesas de Impostos , Taxas e Contribuições ;

- Exercício de 1989 Cz\$ 79.350.142,00;

- Exercício de 1992 Cr\$133.979.404,06;

2- INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE C/MONETÁRIA

- Exercício de 1989 Cz\$39.078.245,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 284.072,29;

- Exercício de 1991 Cr\$24.235.553,00;

- Exercício de 1992 Cr\$233.454.883,92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.93/112, representado por seu procurador legalmente habilitada, fls.113/114, alegando, em síntese, que :

1- o entendimento fiscal é no sentido que a dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa judicialmente somente ocorre no período-base em que houver a decisão final da justiça, contanto essa alegação da Fazenda é conflitante e contraditória;

2- cita o art.153 da Carta Magna, os artigos 43 e 44 Do CTN, os artigos 154, parágrafo único do art.172 e 225 do RIR/80 e o § 1º do art.187 da Lei nº6.404/76, aduzindo que a conceituação contida nesses dispositivos, representam o princípio do conservadorismo e o da competência dos exercícios;

3- esclarece que pelo princípio de competência dos exercícios, as receitas e despesas são contabilizadas no período de ocorrência do fato gerador e não quando são recebidas ou pagas;

4- de acordo com o art.110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias;

5- referente a tributação da correção monetária sobre os valores mutuados alega que os contratos efetivos de mútuo espelham , também, uma intensa movimentação comercial entre empresas; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

6- todos os débitos das empresas co-irmãs são registrados em sua contabilidade como receita e, como tal, são oferecidas à tributação;

7- anexa os documentos de fls.118/161;

8- finalmente, requer a realização de perícia, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança da TR/TRD, relativa ao ano de 1991;

Às fls.1170/178, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão N°11.12.59.7/0758/97, de 03/04/97, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para :

a) excluir as parcelas correspondentes às Glosas de Despesas de Impostos e Contribuições , relativas aos exercícios de 1989 e 1992, nos valores de Cz\$ 79.350.142,00 e Cr\$133.979.404,06, respectivamente;

b) excluir a exigência correspondente a Insuficiência de Receita de C/Monetária, referente ao exercício de 1992, no montante de Cr\$233.454.883,92, conforme demonstrativo de fls.165/169; e

c) excluir do crédito tributário mantido o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.183/193, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, anexando, na oportunidade, os documentos de fls.195/225. *mm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

Às fls.227, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP deixou de apresentar suas contra razões, com base na Portaria n°189, de 11/08/97.

É o relatório. *mm*

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso voluntário deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa em face da negativa de realização de diligência e/ou perícia, para afastar o grave erro material cometido pelo agente fiscal, por ter interpretado o intenso relacionamento comercial entre empresas do mesmo grupo econômico, caracterizado pelo fornecimento de bens e serviços e até locações, como empréstimos financeiros passíveis de correção monetária.

A autoridade singular justificou o indeferimento da realização de diligência por entender ser desnecessária, tendo em vista que, para o cálculo da correção monetária foram utilizados índices baseados na legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador e, também, não terem sido objeto de correção monetária as "notas de débitos" relativas à locação de imóveis e veículos, de propriedade da fiscalizada.

No entanto, do exame dos documentos acostados ao presente processo constatei que para que eu possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo é necessário que o mesmo seja convertido em diligência para:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

1- instruir o processo com os documentos que foram considerados para efeito de cálculo da Correção Monetária de Empréstimos à empresas Interligadas (mútuo);

2- anexar fichas do Razão correspondentes as Contas Correntes mantidas com empresas Coligadas/Interligadas, destacando as parcelas que entraram no cômputo do referido cálculo;

3- elaborar demonstrativo destacando as parcelas correspondentes a pagamentos por conta de terceiros, tais como, locação de imóveis, reembolso de seguros, reembolso de despesas com telefone, despesas diversas, etc;

4- informar os valores relativos a adiantamento de numerário às empresas interligadas, especificando os correspondentes à prestação de serviços ou aquisição de materiais, bem assim àqueles relativos a empréstimos, anexando os Contratos de Mútuo, se houver ;

5- anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Em seguida, emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, com entrega de cópia de todos os termos lavrados durante a diligência à empresa autuada , abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste. -mm- ---

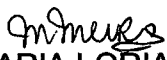


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13830.000831/97-75
RESOLUÇÃO N°: 108-00.116

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

